



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000744-95.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL SILVA KRENKIN, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0021555-18.2021.8.26.0041

Agravante: Gabriel Silva Krenkin

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo (DEECRIM UR1)

Voto nº 7180

Julgamento Virtual

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Progressão de regime - Indeferimento pelo Juízo da Execução - Recurso defensivo - Requisito subjetivo não satisfeito - Exame criminológico que apontou elementos desfavoráveis à concessão do benefício – Soma-se a isso a superveniente prática de falta grave, em razão de prisão em flagrante por tentativas de estupro e furto – Inviabilidade de progressão em razão da ausência de condições pessoais mínimas para a reinserção social – Aplicação do princípio do *in dubio pro societate* – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Criminal interposto por **Gabriel Silva Krenkin** contra a decisão do Juízo *a quo* que indeferiu sua progressão ao regime prisional semiaberto nos autos de execução penal digital nº 0021555-18.2021.8.26.0041 (fls. 52/55).

Inconformado, recorre o agravante em busca da reforma da decisão, solicitando a progressão ao regime aberto (fls. 2/5).

O recurso foi contraminutado (fls. 61/64), e a r. decisão mantida (fl. 65).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo

desprovimento (fls. 75/78).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É manifesto que não se contenta o legislador apenas com o atendimento do lapso temporal (elemento objetivo) para a progressão de regime, exigindo-se que o reeducando detenha, também, mérito, a evidenciar que está efetivamente preparado ao retorno à vida em sociedade (elemento subjetivo).

O bom comportamento a que alude o artigo 112 da Lei de Execução Penal, pressupõe análise mais individualizada das condições pessoais do sentenciado, abarcando uma avaliação acerca da conveniência de se transferir o reeducando a um regime menos restritivo, aferida por meio de elementos fornecidos pela comissão técnica eleita para a elaboração do exame criminológico, além da constatação de sua adaptação às regras do regime carcerário em que se encontra.

Ainda, ressalta-se que: *“O bom comportamento é o mínimo esperado daquele que foi segregado da sociedade pela prática de fatos definidos como crime. Ainda que a Lei 10.792/2003 tenha alterado o artigo 112 da Lei de Execução Penal e exigido apenas o “bom comportamento” do condenado em vez do “mérito”, a questão*

não é tão simples e não torna o magistrado um autômato.” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Criminal, Agravo de Execução Penal nº 9001511-31.2017.8.26.0050, rel. Des. Xavier de Souza, j. 24.01.2018).

Neste contexto, o agravante ostentar bom comportamento carcerário e ter cumprido o lapso temporal de prisão exigido em lei para progressão do regime não se afiguram suficientes a lhe garantir o benefício.

Cumprido ressaltar que durante a execução penal vale o princípio elucidado pelo brocardo *in dubio pro societate*, com o qual se prima, na dúvida quanto à aptidão do reeducando, em mantê-lo por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja colocada em risco com a reinserção prematura do sentenciado, que teve de ser coercitivamente apartado da vida em sociedade.

E, nesse diapasão, tratando-se a execução da pena de atividade eminentemente jurisdicional, incumbe ao Magistrado utilizar todas as ferramentas ao seu alcance para acompanhar o progresso e o merecimento dos condenados submetidos à sua jurisdição, com vistas a dar integral vigência ao artigo 8º da Lei de Execução Penal, que aponta para a necessária individualização da execução.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO Progressão de regime de cumprimento de pena (do fechado para o semiaberto) Indeferimento pelo Juízo 'a quo' Recurso defensivo Improcedência Ausência de mérito do sentenciado Acusado que praticou delitos graves, assemelhados a hediondos. Se não bastasse, o exame criminológico realizado não se mostrou unânime pela concessão da benesse Não preenchimento do requisito subjetivo Aplicação do princípio do "in dubio pro societate", vigente em sede de execução penal Recurso improvido.” (TJSP Agravo de Execução Penal nº 9001882-58.2018.8.26.0050, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Sergio Ribas; j. 23.08.2018)

“Agravo em execução Pleito de progressão ao regime semiaberto deferido Decisão que se reforma Sentenciado que resgata pena por crimes sérios, cometidos com violência à pessoa, um deles hediondo Caso concreto a demandar cuidadosa análise antes de sua efetiva reintegração ao corpo social Necessidade de observância do recluso no regime mais gravoso, dêz que, nesta fase, vigora o princípio "in dubio pro societate" Requisito subjetivo não demonstrado Precedente Recurso provido”. (TJSP Agravo de Execução Penal nº 7002351-32.2018.8.26.0344, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Ivan Sartori; j. 11.12.2018)

Por possuir o regime semiaberto uma vigilância mais branda, deve-se tomar o cuidado de não progredir prematuramente o reeducando, sob pena de se estimular a prática de novos delitos.

Na decisão ora impugnada, o juízo da execução bem fundamentou o não acolhimento do pedido da defesa nos seguintes termos:

“Na hipótese, o reeducando não preencheu o requisito subjetivo para a concessão do benefício, e o exame criminológico não traz elementos que permitam concluir, de forma segura, pela adequação da concessão da progressão ao sentenciado.

Em que pese ter conclusão favorável, há diversos aspectos desfavoráveis.

Apontou-se que o sentenciado "atribuiu seus atos ao uso de drogas e sua má conduta nos atos praticados contra a vítima" (fls. 386), o que demonstra falha no processo de autocrítica, tão essencial para sua reinserção social.

O psicólogo subscritor ainda acrescentou que o reeducando apresentou uma compreensão relativa sobre abuso sexual (fls. 363).

No mais, destacou-se que: 'Em referência a comportamentos impulsivos, podemos concluir por suas respostas que

em algumas ocasiões o mesmo faz coisas que são impulsivas, não planejadas ou que carecem de reflexão' (fls. 363).

*Em fls. 364, o laudo destacou que 'questionado sobre o que pretendia fazer para evitar que essa situação se repita, o mesmo declara que hoje é uma pessoa melhor, vai refazer a vida, trabalhar, valorizar a família, mostrando **relativa compreensão dos fatores de risco.**'*

*O laudo social, ainda destacou que o **arrependimento se dava frente aos prejuízos vivenciados somente no âmbito pessoal e produtivo.***

Como se vê, o sentenciado não refletiu adequadamente sobre o fato criminoso a ele imputado e pouco foi apontado quanto à percepção do crime.

Verifica-se que não houve sinalização precisa de reflexões sobre os atos praticados e de prejuízos causados à vítima.

Também não há comprovação da presença de condições pessoais mínimas para a reinserção social do sentenciado, indicativa de que não voltará a delinquir no regime prisional mais brando.

Assim, os aspectos negativos do exame criminológico, aliados ao fato de se tratar de reeducando condenado à

pena total de seis anos, pela prática do crime de estupro, revelam falha na absorção da terapêutica criminal e não recomendam, por ora, a concessão do benefício pretendido.” (fls. 53/54).

Pontue-se ainda que recentemente foi noticiada a prisão em flagrante do reeducando, em 22.02.2025, pela suposta prática dos crimes de estupro e furto na modalidade tentada durante o cumprimento do serviço obrigatório do sistema penitenciário, falta grave que ensejou a sustação cautelar do regime semiaberto, conforme expediente acostado a fls. 408/411 e decisão de fls. 419/420 dos autos originários (0021555-18.2021.8.26.0041).

Assim, as circunstâncias demonstram a falta de condições subjetivas do executado para desfrutar de regime mais brando, confirmando que, com efeito, seria prematura a concessão do benefício pretendido.

Portanto, agiu bem o juízo sentenciante em indeferir o pedido, sem prejuízo de futura e necessária reapreciação da situação, ocasião em que poderá avaliar de forma precisa a evolução do sentenciado, e aferir o preenchimento dos requisitos subjetivos para eventual progressão de regime, ora inviável de ser autorizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

RELATORA